DELIBERAÇÃO AC00 - 667/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01753/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1865807
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:** JOSÉ GOMES SOBRINHO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – VERBA INDENIZATÓRIA – IMPUGNAÇÃO – DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS – RAZÕES RECURSAIS – ANULAÇÃO – GASTOS COM VEÍCULO PARTICULAR – DINHEIRO PÚBLICO – USO DIVERSO DO PERMITIDO – LEI MUNICIPAL – DESPROVIMENTO.

É possível o recebimento da questionada verba indenizatória. No entanto, constatado que a lei condiciona seu recebimento ao uso do veículo próprio do vereador, os gastos acobertados devem estar relacionados especificamente à manutenção do veículo, devidamente comprovados.

A comprovação de que houve o uso do dinheiro público para fins diversos dos permitidos pela Lei Municipal, como para o pagamento de contas de telefone e assessoria técnica, e de que os gastos permitidos pela lei, como combustível e reparo, não foram devidamente justificados, demonstra a correta fundamentação da deliberação recorrida que impugnou valor para fins de ressarcimento ao erário, o que motiva o desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. José Gomes Sobrinho, mantendo-se inalterados os fundamentos do Acórdão AC00-G.RC-118/2015, em razão da não comprovação do uso da verba indenizatória na forma permitida em lei.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Senhor José Gomes Sobrinho** (CPF 157.172.751-53), ex-Vereador do Poder Legislativo de Porto Murtinho/MS, em face do **Acórdão AC00-G.RC-118/2015**, prolatado no consenso uniforme da **Sessão Ordinária do Tribunal Pleno** de 15 de outubro de 2014, que deliberou:

> *I) pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, identificado no Relatório de Inspeção às folhas 04, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, a Constituição Federal do artigo 37, "caput", e ainda nos artigos 63, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 1º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos;*
>
> *II) pela **impugnação do valor total de R$ 115.754,00 (cento e quinze mil setecentos e cinquenta e quatro reais),** cujas responsabilidades individuais são assim apresentadas e deverão ser suportadas por cada um dos responsáveis/beneficiários:*
>
> *II.1) **Vereador Fortunato Elias da Costa Leite**, valor total de R$ 22.054,00 (vinte e dois mil e cinquenta e quatro reais), referente a: II.1.1) pagamento de refeição sem amparo legal – R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) em 05/02/2010; II.1.2) despesas com publicações sem comprovação – R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em 22/03/2010; R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em 16/06/2010; e R$ 10.000,00 (dez mil reais) em 19/07/2010; II.1.3) recebimento de Verba Indenizatória no valor total de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 15/02/2010 - Valor de R$ 1.500.00 (um mil e quinhentos reais), Data: 17/03/2010 - Valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), Data: 05/04/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 01/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);*
>
> *II.2) **Vereador Marco Andrei Guimarães**, valor total de R$ 8.000,00 (oito mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);*
>
> *II.3) **Vereadora Carmem Ruiz**, valor total R$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 15/02/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 22/03/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 20/04/2010 – Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);*

II.4) ***Vereador Carlos Heitor Santos da Silva****, valor total de R$ 8.000,00 (oito mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);*

II.5) ***Vereadora Maria Célia Froes Acosta****, valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 15/02/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 4.500,00 (quatro e quinhentos mil reais), Data: 20/09/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 23/11/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);*

II.6) ***Vereador José Gomes Sobrinho****, valor total de R$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 01/02/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 23/03/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 01/07/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);*

II.7) ***Vereador Fábio Silva dos Santos****, valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 05/04/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data 06/05/2010 – Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 09/11/2010 - Valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);*

II.8) ***Vereador Adolfo Aguero****, valor total de R$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 01/02/2010 - Valor de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), Data: 17/03/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);*

II.9) ***Vereador Edicarlos Oliveira Loureiro****, valor total de R$ 7.000,00 (sete mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 22/04/2010 - Valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);*

II.10) ***Vereador Sirley Pacheco****, valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 22/03/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil e quinhentos reais);*

III) pela ***aplicação de multa*** *de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal do município de Porto Murtinho, residente à Rua Joaquim Murtinho, 584, no citado município, por ato*

praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

*IV) pela **determinação** a que todos os Vereadores identificados nominalmente no item II retro, recolham aos cofres públicos municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Porto Murtinho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea "a", incisos II, III, alínea "a", § 1º, incisos I a IV da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013;*

*V) pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal do município de Porto Murtinho, efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual;*

*VI) pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal, a que observe com maior acuidade as normas relativas à Administração Pública, para evitar a ocorrência de irregularidades e equívocos como os constatados nestes autos;*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o recorrente apresenta argumentos e, em síntese, roga:

3.1. Durante a instrução processual, a Câmara Municipal, através do ex - gestor procedeu à liberação de verba indenizatória aos vereadores que à época buscavam atender as demandas do Legislativo, fazendo-o como ato precedente através da abertura do Processo Administrativo, obedecendo as três fases da despesa, que originou os empenhos e respectivos pagamentos a titulo de ressarcimento de despesas. Até aqui os argumentos se corroboram com as informações dos autos.

3.2. Quanto à verba indenizatória instituída pela Lei n. 1.433, de 12 de março de 2010. Essa modalidade de ressarcimento de despesas veio ao mundo jurídico como forma de os vereadores reaverem valores despendidos durante o curso da vereança.

3.3. A matéria constante do Relatório de Auditoria em comento não atraiu para si qualquer infringência de ordem constitucional, além, evidentemente, da obediência às normas gerais estabelecidas pela Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, bem como a fixação da verba indenizatória aos parlamentares municipais, pode-se adotar, por simetria, a solução conferida pelo art. 29, inc. VI, da Constituição Federal, no que se refere aos subsídios, devidamente chancelada

pelo Corpo Técnico de Auditores, que expressamente questionam, por exemplo, a aquisição de combustíveis e troca de peças nos veículos devidamente cadastrados dos vereadores.

[...]

3.5. O texto constitucional não elenca quais gastos podem ser realizados, mas ao ordenar as despesas no exercício de 2010 ex - ordenador tomou o cuidado de fiscalizar as ações desempenhadas pelos vereadores no estrito cumprimento do mandato, liberando somente o valor necessário frente aos gastos apresentados pelos vereadores, glosando despesas quando não compatíveis com o exercício da vereança.

3.6. Em termos gerais, a verba indenizatória é o recurso que o Poder Legislativo repassa para custear os trabalhos dos gabinetes parlamentares. Chama-se indenizatória porque é liberada após os gastos realizados. A verba indenizatória é usada para ressarcir despesas com a manutenção de veículos e combustível.

[...]

3.11. No caso de todas as verbas indenizatórias pagas no exercício de 2010 os elementos intrínsecos a fiscalização, lisura na prestação contas e legalidade estão presentes, não havendo o se comentar em pagamento de despesas estranhas ao exercício parlamentar, pelo que peço vênia mais uma vez para que sejam declaradas legais e regulares as verbas indenizatórias concedidas aos vereadores no exercício de 2010. 3.12. Não há que comentar sobre glosas na concessão das verbas indenizatórias, pois, estavam amparadas em Lei Municipal específica, posteriormente alterada, bem como no Regimento Interno da Casa de Leis e Lei Orgânica Municipal.

Por fim, pede:

4.1. Sendo estas as justificativas e documentos para reanálise, e certo de ter atendido às normas legais vigentes e atinentes ao assunto, requer por derradeiro a através deste Recurso Ordinário a reconsideração ao respeitável Acórdão ACOO-G-RC118/2015, exarado nos autos, dando quitação legal e regular a instrução do Processo TC/MS 01753/2012, devidamente justificado nos autos, isentando o subscritor desta peça recursal da impugnação no importe de R$ 14.500,00 ao tempo de sinceras homenagens a esse Egrégio Tribunal de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) manifestou pelo “indeferimento do pedido formulado”. Aduz:

A questão posta em debate neste Recurso Ordinário versa sobre o pagamento de verba indenizatória, declarada irregular no Acórdão 00-118/2015, imputando a restituição do valor de R$14.500,00 de responsabilidade do ora Recorrente.

O Recorrente defende o pagamento de verba indenizatória com fundamento na

Lei 1.433/2010, salientando que as despesas foram realizadas em razão da atividade inerente ao exercício do mandato.

Com as razões de recurso não foram juntados documentos.

Pois bem. Não consta dos autos a mencionada Lei 1.433/2010 o que, em tese, poderia dar suporte ao pagamento de verba indenizatória. Nesse sentido, ausente o fundamento legal invocado em Recurso.

De outro, é de consideramos a existência da Lei 1400/2009, que dispõe, entre outros, acerca do pagamento de parcelas de caráter indenizatório, nos seguintes termos:

Art. 3º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado, de acordo com regulamentação da Mesa, proceder ao pagamento de parcelas de caráter indenizatório devidas pelo exercício das atividades parlamentares, observado o disposto no § 11, do art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, o pagamento de parcelas de caráter indenizatório fica condicionado à regulamentação de outro ato normativo.

Ainda, verificamos que no decorrer da instrução processual, quando notificado o gestor acerca da ilegalidade no pagamento de verba indenizatória, nenhuma legislação foi anexada.

O pagamento de verba indenizatória a vereadores já foi disciplinada por esta Corte de Contas no Parecer C 00/0006/02, verbis:

Resposta: é inconstitucional o pagamento de indenização referente a despesas realizadas pelos senhores Vereadores no exercício de atividades legislativas de caráter social, em virtude da vedação expressa no §4º do artigo 39 da Constituição Federal (com nova redação dada pela Emenda Constituição n. 019/98).

Desse modo, pelos motivos acima expostos, a declaração de ilegalidade do pagamento de verba indenizatória foi correta, devendo a decisão ser mantida.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 8), entendendo também pelo não provimento do recurso, onde aduz:

Outrossim, os argumentos do recorrente não são suficientes para refutar os fundamentos constantes no item b.06.5 do Relatório de Inspeção Ordinária n. 003/2012 por falta de fundamento legal.

Com efeito, a declaração de ilegalidade do pagamento dessa verba na deliberação recorrida decorre das irregularidades listadas no referido Relatório de Inspeção e devidamente comprovadas documentalmente.

Por sua vez, busca o recorrente descaracterizá-las sob o argumento de que o pagamento de verba indenizatória ocorreu com fundamento na Lei n. 1.433/2010 sem, contudo, juntá-la aos autos com o recurso interposto.

Verifica-se que o Relatório de Inspeção, que fundamentou a decisão recorrida, considerou irregular a realização de despesa com verba indenizatória SEM COMPROVAÇÃO pela Câmara Municipal de Porto Murtinho, tendo por base a

> *Lei n. 1400/2009 que dispunha, em seu art. 3º, acerca do pagamento de parcelas de caráter indenizatório, condicionando-o, entretanto, com regulamentação da mesa.*
>
> *Tal legislação não foi obtida pela equipe de inspeção, muito menos foi encaminhada pelo gestor, à época, para comprovar a regularidade da atuação do Legislativo Municipal, de forma que foram impugnadas as despesas pagas a esse título sem comprovação.*
>
> *Vê-se, portanto, que o inconformismo do recorrente não procede vez que o mesmo, da mesma forma que o gestor à época, não trouxe a documentação que comprovasse a regularidade dos valores por ele recebidos a título de verba indenizatória, muito menos a legislação que a regulamentou, devendo, portanto, ser mantida a deliberação recorrida nos exatos termos em que foi posta.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão AC00-G.RC-118/2015**, foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) e também do Ministério Público de Contas (peça 8), que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor José Gomes Sobrinho,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

O presente recurso tem como objetivo a anulação do Item II.6 do acórdão, que determinou a devolução ao cofres públicos do valor total de R$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), recebidos pelo senhor ***José Gomes Sobrinho*** a título de verba indenizatória, enquanto vereador da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS. Não impugnando os demais itens do Acórdão.

O recorrente pugna pela legalidade da verba indenizatória recebida, na medida em que a Lei Municipal n° 1.433, de 12 de março de 2010, autorizou o seu recebimento.

Já é consignado por este Tribunal de Contas Estadual, conforme parecer C n° 00/006/2009[1], a possibilidade do recebimento de verba indenizatória pelos

[1] Quesito 3:
No caso de negativa para o quesito nº 1, consulta-se: existe legalidade na concessão de verba indenizatória para os vereadores?

vereadores, desde que prevista em lei específica.

Assim, por diligência, verifico que de fato a Lei Municipal n° 1.433/2010 autoriza o recebimento pelos vereadores de *"ajuda de custo indenizatória"* em razão do uso de seu veículo próprio. Nos seguintes termos:

> **Artigo 1º** - Fica autorizada a concessão de uma ajuda de custo indenizatória mensal, correspondente até 90% (Noventa por cento) do respectivo subsídio, para atender ao Vereador no seu deslocamento dentro da área Urbana e Rural do Município, desde que utilize o seu próprio veículo, assim como o abastecimento de combustível seja também de sua responsabilidade.
>
> **§ 1º** - A indenização será paga em pecúnia ao Vereador ou ao seu suplente no Elemento de Despesa 3.3.90.49.00 – Auxílio Transporte, sendo desnecessária a sua comprovação.

Desta forma é possível o recebimento da questionada verba. No entanto, a lei condiciona seu recebimento ao uso do veículo próprio do vereador, de modo que os gastos acobertados devem estar relacionados especificamente à manutenção deste veículo.

Sendo assim, por se tratar de indenização, o seu recebimento está atrelado à comprovação de gastos com o veiculo próprio do vereador nas atividades relacionadas à vereança.

O que não ocorreu no caso em tela.

Conforme verifico nos documentos juntados aos autos da Inspeção Ordinária n° 003/2011, relativos à prestação de contas do Vereador ***José Gomes Sobrinho*** (fls. 264-300 – TC/01753/2012), ora recorrente, a verba indenizatória recebida foi utilizada indevidamente.

Houve o uso do dinheiro público para fins diversos dos permitidos pela Lei Municipal, como para o pagamento de contas de telefone e assessoria técnica.

E mesmo os gastos permitidos pela lei, como combustível e reparo, não foram devidamente justificados. Isto porque os comprovantes apresentados não demonstram que os serviços ou combustíveis foram de fato usados no veículo próprio do vereador, condição para o recebimento da verba indenizatória. Apresentando apenas descrições genéricas e muitas vezes incompatíveis com a autorização legal.

Deste modo, nego provimento ao presente recurso, na medida em que as

Resposta:
Sim. É possível a concessão de "verba indenizatória" aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específico, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, "Teto do Funcionalismo", que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF).

contas prestadas demonstram o uso indevido da verba indenizatória concedida pela Lei Municipal n° 1.433/2010. Mantendo-se, assim, incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo cumprimento dos comandos arbitrados.**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário,** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo **Senhor José Gomes Sobrinho** (CPF 157.172.751-53), ex-Vereador do Poder Legislativo de Porto Murtinho/MS, mantendo-se inalterados os fundamentos do **Acórdão AC00-G.RC-118/2015**, em razão da não comprovação do uso da verba indenizatória na forma permitida em lei; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM